



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001352/2006-66
Recurso nº 504.926 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.566 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

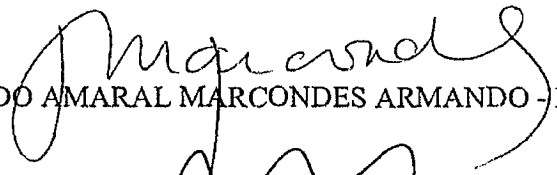
Data do fato gerador: 21/09/2001

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE. ABRANGÊNCIA. A compra de copos sacramentais da matriz situada nos Estados Unidos da América à sua congênere estabelecida no Brasil está abrangida pela imunidade constitucional dos templos de qualquer culto, por se tratar de bem relativo às finalidades essenciais da entidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 26/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1/2) de valores pagos a título de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 01/0938021-0, registrada em 21/09/01 (fls. 18/22) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias), em resposta às Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs. 227 (fls.18/22) e 254 (fls. 23/27), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 32.796,28 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) de Imposto de Importação e R\$ 32.249,68 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado à importação, num total de R\$ 65.045,96 (sessenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 21/09/01 a interessada importou as seguintes mercadorias (relacionadas apenas as relativas ao pleito atual), pela Declaração de Importação nº 01/0938021-0, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.

ADIÇÃO	TIPO DE MERCADORIA	DESCRIÇÃO	NCM	QUANT.
001	Outras obras de plástico	Copos plásticos	9401.69.00	2.200

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01/02)

Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação às importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs. 227, de 02/08/2004 (fls.35/40), e 254 (fls. 30/34), de 06/09/2004.

Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 64/65), após o que passou-se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 119/2008 (v. fls. 67/69, pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 01/0938021-0 destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 71/72), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos.

Às fls. 76/78 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

1 - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio.

2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias eventualmente periciadas são as mesmas importadas, o que torna a prova pericial inócua.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 81/92, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1 - Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

3 - A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local, haja vista que os "copos plásticos" importados são, copos sacramentais, usados para ministrar sacramentos.

4 - Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material idêntico, e após vistoria ao local.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP julgou improcedente o pedido da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 31.714, de 07/05/2009, fls. 139/149:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/09/2001

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IMPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocada.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação Indeferida

O contribuinte é intimado da decisão às fls.151, e, em face da decisão proferida, interpõe recurso voluntário de fls. 152/166.

Assim, é dado seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, a discussão travada nos autos reside na verificação da imunidade da recorrente na importação de copos sacramentais e, desta feita, na repetição dos valores pagos a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados.

A decisão recorrida entendeu que a contribuinte não detinha o direito de repetir os tributos pagos porque:

- O bem não teria sido incorporado ao patrimônio da empresa;

- O bem importado deve estar relacionado com a finalidade da entidade imune; e,

- o bem importado não deve ter similar nacional.

Com a devida vênia aos fundamentos da decisão recorrida, entendo que estes não têm o condão de afastar a imunidade da recorrente, até porque parte das exigências não possui base legal.

A CF/88 é clara:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (...)

Vemos que a exigência para a aplicação da imunidade reside em:

- ser um templo de qualquer culto;

- compreendem o patrimônio, a renda e os serviços das entidades.

Quanto ao primeiro item, resta claro que a recorrente possui nitidamente fins religiosos, como bem se verifica de seus estatutos, fato este não negado pela fiscalização neste processo. Assim, é um templo destinado a culto.

Os copos sacramentais importados, ao serem adquiridos pela recorrente, passam automaticamente a integrar seu patrimônio.

O fato de não ter sido apresentada contabilidade da empresa não afasta esta situação.

Inexiste nos autos qualquer prova ou alegação de que a recorrente não tenha adquirido tais bens.

Assim, havendo pago pela importação, adentraram os bens em seu patrimônio, cumprindo-se a segunda exigência prevista na CF/88..

Temos de ressaltar que a importação de copos de sacramento tem nítido caráter religioso e de utilização nos cultos promovidos pela contribuinte, como bem podemos

observar das fotos constantes dos autos (fls. 179/182) e das faturas que acompanharam os bens importados (fls. 25 a 27).

O fato da DI ter mencionado copos plásticos em nada desnatura a situação, pois se trata de mero erro formal em uma obrigação acessória, havendo diversas outras provas que demonstram o equívoco ocorrido.

Ademais, a própria fiscalização se quedou inerte ao pedido do contribuinte para verificar *in loco* os produtos importados, o que se negou. Assim, não poderia agora se utilizar desta situação para negar o direito ao contribuinte.

Devemos ainda lembrar que a exigência de inexistência de similar nacional pretendida pela decisão recorrida não encontra guarida em nenhuma lei ou na própria Constituição Federal.

A Carta Maior, inclusive, é expressa ao constitucionalizar o princípio da legalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)

O STF já se pronunciou diversas vezes sobre o tema, afirmando que a imunidade prevista na Constituição Federal para os “templos de qualquer culto” não pode ser restringida, apenas exige que sejam os bens utilizados para a “finalidade essencial” a que se destina a entidade e que tenham sido adquiridas pela mesma.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE DE TEMPLOS. PRÉDIOS SEPARADOS DAQUELE EM QUE SE REALIZAM OS CULTOS. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatário os templos de qualquer culto deve abranger os imóveis relacionados com a finalidade e funcionamento da entidade religiosa. Precedentes

II - Recurso Protelatório. Aplicação de multa

III - Agravo regimental improvido.

(AI 690712 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG REG.NO AGRAVODE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-

08-2009 - EMENT VOL-02369-13 PP-02739 - RT v. 98, n. 890, 2009, p. 176-178)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido.

(RE 578562 / BA - BAHIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/05/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 - EMENT VOL-02332-05 PP-01070 - RTJ VOL-00206-02 PP-00906 - LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 334-340)

Por fim, a própria RFB, em soluções de consulta, já se manifestou favoravelmente ao entendimento da recorrente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44 de 22 de Junho de 2004

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVA AO II. ABRANGÊNCIA. A doação de transmissor para radiodifusão sonora, efetuada por organização religiosa situada nos Estados Unidos da América à sua congênere estabelecida no Brasil, destinado à transmissão radiofônica por emissora da donatário, está abrangida, quanto ao Imposto de Importação, pela imunidade constitucional dos templos de qualquer culto, por se tratar de bem vinculado às finalidades essenciais da entidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

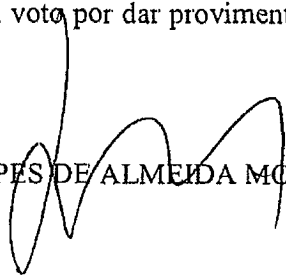
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44 de 22 de Junho de 2004

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVA AO IPI. ABRANGÊNCIA. A doação de transmissor para radiodifusão sonora, efetuada por organização religiosa, situada nos Estados Unidos da América, à sua congênere estabelecida no Brasil, destinado à transmissão

radiofônica por emissora da donatário, está abrangida, quanto ao IPI vinculado à importação, pela imunidade constitucional dos templos de qualquer culto, por se tratar de bem relativo às finalidades essenciais da entidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES